

PARECER JURÍDICO

Referência: Análise do Parecer Prévio do TCE processo n.º 987883 e Projeto de Resolução n.º 002/2017.

Varjão de Minas, 1 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Varjão de Minas – MG acerca da: a) Competência de iniciativa da proposição legal; b) Competência deliberativa; c) Constitucionalidade/Legalidade; d) Tramitação nesta Casa Legislativa do Projeto de Resolução 002/2017, apresentado pela comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que aprova as contas da Administração Financeira do Município de Varjão de Minas do ano de exercício de 2015 (dois mil e quinze), dos Prefeitos Municipais Walter Pereira Filho e Nadir Venâncio de Camargos.

Desta forma, é imperioso analisar objetivamente o projeto em comento quanto à competência de iniciativa, deliberativa, constitucionalidade/ legalidade e tramitação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Quanto à competência de iniciativa dos projetos de Resolução.

A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais.

A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira ao final de cada exercício e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE tem 60 (sessenta) dias para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria.

Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

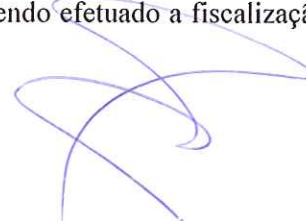
A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração no âmbito do município, emposso caso.

A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos.

Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão dos Edis.

2) Quanto à constitucionalidade/legalidade

Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuado a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.



São esses os fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos nobres Edis desta Casa.

Pois bem, restaram atendidas as determinações constitucionais para a correta aplicação da receita com os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da CF/88.

Os limites de gastos com pessoal ativo e inativo informados atendem o que estabelece a Lei Complementar nº 101/00.

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo, nenhuma inconsistência foi vislumbrada pelo TCE, não obstante o reconhecimento daquele órgão acerca da falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos, circunstância que caracterizou o desvirtuamento do orçamento-programa, o que se aproximou assustadoramente da conduta vedada pelo inciso VII, do art. 167, da CF/88.

Mesmo assim, segundo o TCE, as contas estão legalmente aprovadas.

3) Tramitação da proposição.

A Proposição apresentada deve seguir o rito **especial** do art. 231 e ss. do RI, do processo legislativo, com votação em turno **único** e constatação de **maioria simples** para provação e constatação de **2/3 de votos favoráveis pela rejeição**, cf. art. 271, do RI e prazos regimentais.

A Proposição deve receber pelo menos o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Assuntos Diversos, **nesta ordem**, antes de ser apresentada para discussão e votação no soberano Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Por tais motivos esta Assessoria Jurídica entende que tanto o Parecer prévio 987883, do TCE-MG, quanto o Projeto de Resolução estão em condições de serem apreciados quanto ao mérito pelos nobres Edis desta casa.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Adv. SEBASTIÃO GONTIJO GASPAR
OAB-MG 113.241

